

GOVERNO MUNICIPAL
FARIAS BRITO
Uma Farias Brito para todos

80

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 2021.06.04.1

PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.06.04.1

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

A MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, vem, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, face ao Edital epigrafado.

1. CONSIDERAÇÃO INICIAL

Ao analisar o edital verifica-se que o critério de julgamento informado é MENOR PREÇO POR LOTE. Ocorre que esse tipo de critério ceifa do certame todas as demais fabricantes que não possuem amplo rol de produtos, apesar de possuírem produtos de qualidade e devidamente registrados nos órgãos reguladores.

Sendo assim, esta interessada não está sugerindo que seja um critério ilegal, porém, é inegável que este critério limita a competitividade do processo licitatório.

2. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS - LOTE

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, o MENOR PREÇO POR LOTE. Com o devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integrarão, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se-á realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...). **Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes.** Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...)”¹

Portanto, tem-se que a regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, bem como a demonstração da vantagem dessa, posto que neste último a competitividade acaba, de certa forma, sendo diminuída, já que impõe-se a um único licitante a cotação de preço global para todos os itens que compõem o lote.

O parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e represente a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Ainda sobre o assunto, vale ressaltar o enunciado da **Súmula 247 TCU** que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia da escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifamos).

¹ TCU. *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU*. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.

Reafirmando a sua já consolidada jurisprudência, o TCU indicou ser o parcelamento a regra, excepcionada apenas quando, justificadamente, prejudicial ao interesse público, através do Acórdão 3.009/2015 – Plenário.

Tudo isso com vista ao Princípio da Competição ou ampliação da disputa, norteador da elaboração do ato convocatório, que relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal).

Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do §1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O inciso II do mesmo dispositivo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Por isso o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 – Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio da competição.

De forma, objetiva, o edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações.

Em consulta encaminhada ao TCU sobre a aquisição isolada de itens licitados por sistema de registro de preços no qual o critério de julgamento tenha sido o menor preço global por grupo/lote, o relator, ao iniciar a análise, observou que a jurisprudência pacífica do TCU é no sentido de que:

“no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente.” Relacionando diversos julgados que consolidaram tal entendimento.²

Os arts. 15, inc. IV, e 23 §1º, da Lei nº 8.666/1993 e a Súmula nº 247 do TCU afirmam o princípio do parcelamento (ou dualidade) do objeto como regra, e que a Administração, muitas vezes, generaliza as situações excepcionais que afastam o dever de parcelamento sob o argumento de que a licitação em poucos grupos simplificaria a atividade de gerenciamento administrativo.

O critério de julgamento por lote restringe o universo de participantes, ameaça o princípio da competitividade e aumenta os riscos de contratação antieconômica.

Nesse sentido o TCU já pacificou seu entendimento:

“9.2.2.a jurisprudência pacífica do TCU [...] é no sentido de que, no âmbito do sistema de registro de preços, a modelagem de aquisição por preço global de grupo de itens é medida excepcional que precisa ser devidamente justificada, além de ser, em regra, incompatível com a aquisição futura de itens isoladamente [...]”³

² TCU, Acórdão nº 1.347/2018 – Plenário

³ GRUPO II – CLASSE III – Plenário. TC 022.355/2017-0. Natureza: Consulta. Órgão: Câmara dos Deputados

Como se vê, a adjudicação por itens, nos termos do art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 247, quando o objeto é divisível e não há prejuízo para o conjunto a ser licitado, é obrigatória.

Não obstante todos os aspectos legais acima demonstrados, cumpre ressaltar ainda que, na prática, a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar **todos os itens de um mesmo lote**, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível.

Dáí porque o tipo **Menor Preço Por ITEM** permite o **MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES** na licitação, **ampliando a disputa** entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

3. PRINCIPAL OBJETIVO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

Certamente essa r. municipalidade sabe que o principal objetivo dos processos licitatórios é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e os cofres Públicos.

Por isso, a Administração está vedada a realizar qualquer exigência editalícia que restrinja a competitividade, especialmente nos casos em que a Administração escolha um produto em detrimento de outro. Principalmente se tal escolha onera os gastos da Administração, nos termos do art. 3º, §1º da Lei de Licitações (8.666/1993).

Do mesmo modo, o art. 3º da Lei de Pregões também determina que são vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

É por isso que, o mestre Marçal Justen Filho ensina que, nos processos licitatórios a maior vantagem ocorre quando a Administração decide realizar a prestação menos onerosa aos cofres Públicos, o que somente ocorrerá mediante a promoção da competitividade entre as licitantes.

4. PEDIDO

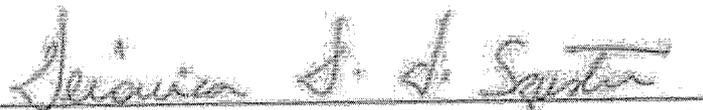
Diante de todo o exposto, requer seja alterado o critério de julgamento para ITEM, já que o lote acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados – ainda que haja similaridade entre eles.

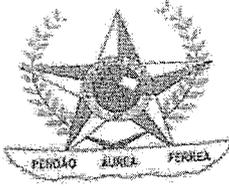
Importante frisar que esta interessada conhece o poder discricionário da Administração e, por isso, não pretende sugerir que o julgamento por LOTE seja uma ilegalidade, **porém, é sabido que o certame em ITENS amplia o rol de licitantes permitindo que a Administração encontre uma proposta realmente vantajosa.**

Em anexo, seguem algumas decisões publicadas por outros órgãos que se dignaram de alterar o edital em prol da isonomia, da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para os cofres Públicos.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Serra/ES, 8 de junho de 2021.


**MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 38/2021.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 15/2021 - REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE INSUMOS HOSPITALAR.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1 - A empresa impugnante alega restrição da competitividade uma vez o critério de julgamento esta sendo **por lote**, e alega ilegalidade quanto à cota reservada do item 93 / Lote 04 o qual esta reservado no lote **exclusivo para ME e EPP**.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. **Requer a Impugnante:** Alteração do Edital

(a) **Alterar o critério de julgamento do certame para MENOR PREÇO POR ITEM**, aumentando a competitividade do certame;

(b) **Destinar o item 93 / Lote 04 à AMPLA PARTICIPAÇÃO**, haja vista que o valor desse item supera o valor máximo estabelecido pela lei para destinação às ME, EPP e MEI.

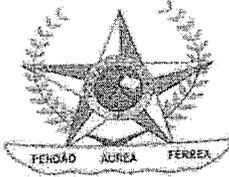
IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1 Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 30.1 do edital, dispõe:

“Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

4.2 - O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail e no sistema licitanet sua impugnação ao Município de Porto Alegre do Norte/MT, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

Jessica P. da Silva



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO ALEGRE DO NORTE – MT
CNPJ.: 03.238.672/0001-28



88

4.3 - Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta comissão cumpre a solicitação em atendimento ao Pedido de aquisição da secretaria Municipal de Saúde a qual é responsável pela descrição do objeto, quantidade dos itens a qual solicita a esta comissão que o critério de julgamento seja feito por lote conforme solicitação em anexa a qual justifica a escolha do critério de julgamento.

V – DOS DISPOSITIVOS LEGAIS:

De acordo com a Súmula nº 247 do TCU estabelece que: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (grifou-se)

Diante da falta de uma justificativa técnica e econômica no processo nos termos do Art. 5º do decreto 3.931/2001.

Art. 5º do Decreto 3.931/2001 - A Administração, quando da aquisição de bens ou contratação de serviços, poderá subdividir a quantidade total do item em lotes, sempre que comprovado técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observado, neste caso, dentre outros, a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

Diante da Natureza da Contratação: Registro de Preço para futura e Eventual Contratação, contraria os dispositivos legais uma vez que a Administração não está obrigada a comprar/adquirir a composição do grupo da ata de registro de preço ou contrato na sua totalidade, podendo adquirir isoladamente cada item, no momento e na quantidade que desejar.

VI. DECISÃO

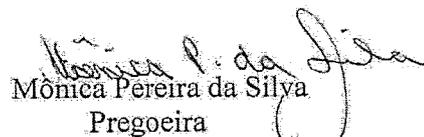
6.1- Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Cívica I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, para, no mérito, **Dar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.**

Porto Alegre do Norte, 03 de Maio de 2021.



Dr. Douglas Cerezini

Dr. Douglas Cerezini
OAB/MT 15.098-A



Mônica Pereira da Silva
Pregoeira



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ

Rua 14 de Dezembro, nº 281 – Fone: (89) 3441-0028

CNPJ n.º 01.612.560/0001-60

E-MAIL: licitabelem@gmail.com; pmbelempi@bol.com.br

CEP 64.678-000 – BELÉM DO PIAUÍ - PI



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

Processo Administrativo Licitatório nº 037/2021 Ref.:

EDITAL - Pregão Presencial nº 007/2021

Recorrente: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Belém do Piauí, responsável pela condução do Edital em epígrafe, nos expressos termos do Art. 3º, inciso IV, da Lei nº 10.520, consolidada, tendo em vista a **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** interposta pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., vem se pronunciar nos seguintes termos:

I - DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o edital mencionado, no seu item 8.1 dispõe:

“8.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.”

Logo, a impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação à Prefeitura Municipal de Belém do Piauí-PI, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

II- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente o critério de julgamento das propostas, Menor Preço por Lote. Alega que “a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade”. Afirma, ainda, que “o tipo Menor Preço Por ITEM permite o MAIOR NÚMERO DE PARTICIPANTES na licitação, ampliando a disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ

Rua 14 de Dezembro, nº 281 – Fone: (89) 3441-0028

CNPJ n.º 01.612.560/0001-60

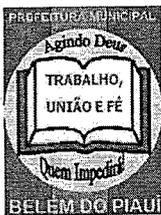
E-MAIL: licitabelem@gmail.com; pmbelempi@bol.com.br

CEP 64.678-000 – BELÉM DO PIAUÍ - PI



contratação.”

III- DO PEDIDO DA IMPUGNANTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ

Rua 14 de Dezembro, nº 281– Fone:(89) 3441-0028

CNPJ n.º 01.612.560/0001-60

E-MAIL: licitabelem@gmail.com; pmbelempi@bol.com.br

CEP 64.678-000 – BELÉM DO PIAUÍ - PI



Requer a impugnante:

- a) requer seja alterado o critério de julgamento para ITEM, já que o LOTE acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados – ainda que haja similaridade entre eles.

IV- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

O critério de julgamento adotado no presente procedimento licitatório é o de MENOR PREÇO, ADJUDICAÇÃO GLOBAL, diante do critério adotado, é de suma importância mencionar destacarmos o seguinte:

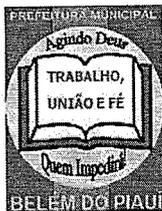
“Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;”

A Lei 8.666/1993 dispõe que as compras efetuadas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala (art. 23, § 1º).

Por sua vez em consonância com o diploma legal supracitado, a Súmula 247 do TCU assevera que: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e, não, por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, o fornecimento ou a aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação se adequar a essa divisibilidade.

No caso de contratação de empresa para fornecimento de testes rápidos, para atender as necessidades do município no combate a pandemia do covid-19, objeto deste certame, a adjudicação por preço global causa restrição na participação do certame, frustra o caráter competitivo, prejudica a ampla concorrência e a busca pela proposta mais vantajosa. Diante dos fatos supracitados, e considerando que o critério de julgamento adotado para a realização do Pregão Presencial nº 007/2021 causa afronta à Súmula nº



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ

Rua 14 de Dezembro, nº 281 – Fone: (89) 3441-0028

CNPJ n.º 01.612.560/0001-60

E-MAIL: licitabelem@gmail.com; pmbelempi@bol.com.br

CEP 64.678-000 – BELÉM DO PIAUÍ - PI



247 - TCU, será retificado o critério de julgamento, adotando o critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM.

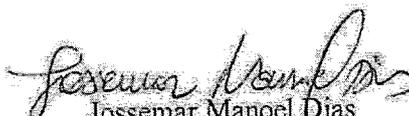
V- DA DECISÃO

Perante todo o exposto, mediante os fatos e direito esposados nesta, conheço da impugnação apresentada pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, eis que apresentou sua impugnação dentro do prazo cabível, bem como concedo-lhe provimento alterando o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM. Além disso, após a retificação do supracitado procedimento licitatório, será publicada no sistema licitações web e no diário oficial dos municípios um AVISO DE RETIFICAÇÃO, divulgando uma nova data de abertura de modo a conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis descrito no art. 4º, V, da Lei nº 10.520/2002.

Ademais, cabe ressaltar que ao menos no atual momento, a opção pela utilização do Pregão Presencial, ante a comprovada inviabilidade técnica e a evidente desvantagem para a Administração na realização do pregão na forma eletrônica, está justificada nos termos da justificativa apresentada no procedimento supracitado. Além disso, os pregões presenciais têm sido efetuados, obedecendo as regras de vigilância sanitária e com todos os cuidados necessários, sem nenhum comprometimento de desvantagem para quaisquer participantes dos certames.

É como decido.

Belém do Piauí-PI, 30 de março de 2021.


Jossemar Manoel Dias
Pregoeiro

	<p>UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE - CHS Rua Barão de Jeremoabo PAF IV, Prédio do IHAC, Campus de Ondina, Salvador/Ba - CEP: 40170-115 Telefones: (71) 3283.5841 Fax: (71) 3283.5841</p>	<p>Fls. _____</p>
---	---	-------------------

PROCESSO Nº 23066.0022270/2019-12

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2019 - CHS/UFBA

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de REAGENTES COM UTILIZAÇÃO DE UM EQUIPAMENTO pelo período de 12(doze) meses, determinação automatizada de parâmetros IMUNOLÓGICOS por metodologia de ELISA(grupo 01), aquisição de REAGENTES para determinação de parâmetros IMUNOLÓGICOS por metodologias diversas e manuais (Floculação, Imunocromatografia e Imunofluorescência indireta), doravante denominada "Testes manuais" (grupo 02), sorodiagnose para dengue (grupo 3) e metodologia imunocromatográfica especial (item 29) para atender as necessidades do Laboratório de Análises Clínicas e Toxicológicas da Faculdade de Farmácia, unidade integrante do Complexo Hospitalar e de Saúde CHS/UFBA.

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro do **COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE - CHS/UFBA**, no exercício das suas atribuições constituídas pela Portaria 57/2019, da lavra do Assessor do Reitor para Assuntos de Saúde, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações acerca da **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.343.029/0001-90, em relação ao Pregão Eletrônico nº 10/2019.

Considerando a **IMPUGNAÇÃO** da empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, o Pregoeiro do certame, após consultar a área técnica da unidade solicitante **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E TOXICOLÓGICAS DA FACULDADE DE FARMÁCIA**, apresenta resposta, conforme segue:

1- DA IMPUGNAÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
COMPLEXO HOSPITALAR DE SAÚDE/UFBA - CHS



	<p>UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE - CHS Rua Barão de Jeremoabo PAF IV, Prédio do IHAC, Campus de Ondina, Salvador/Ba - CEP: 40170-115 Telefones: (71) 3283.5841 Fax: (71) 3283.5841</p>	<p>Fls. _____</p>
---	---	-------------------

Pregão Eletrônico nº 10/2019

Processo Administrativo Nº 23066.002270/2019-12

Ilmo. Sr. Pregoeiro Municipal,

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Cívica I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, na forma de seu contrato social, vem, apresentar IMPUGNAÇÃO, face ao descritivo estabelecido por esta Administração nos termos do Edital epígrafado, por tratar-se de flagrante afronta ao princípio da competitividade do certame, trazendo prejuízos incalculáveis ao Erário.

1. ADMISSIBILIDADE E LEGALIDADE

É bem de ver que, esta douta Administração ao acolher os argumentos que aqui serão expostos, demonstra seu interesse na amplitude de participação de potenciais fornecedoras e, por outro lado, denota sua pré-disposição em identificar eventuais falhas ou restrições que poderão frustrar a presente aquisição.

Não obstante, o que se há de ponderar é que a análise por parte desta Administração é medida benéfica que se impõe, e ensejará, comprovadamente, o aumento da competitividade e por consequência do número de propostas vantajosas resultando em economia ao Erário.

Ademais, o argumento ora exposto visa corrigir imperfeições do ato convocatório que invariavelmente cercearão, ainda que não intencionalmente, a participação de potenciais licitantes.

Importante ressaltar que a recusa ao direito de apresentação de pedido de esclarecimento, contestação, impugnação ou recurso é inconstitucional, não permitindo a lei essa privação.

f



Por fim, ressalta-se que as razões aqui expostas deverão ser processadas e motivadamente respondidas após o crivo da douta autoridade superior, em atenção ao princípio constitucional do direito à petição (CF/88, art. 5º, LV).

2. TEMPESTIVIDADE

O pregão está previsto para ocorrer no próximo dia 17.

Nos termos do disposto na legislação específica e ainda conforme prevê o texto do instrumento convocatório, a licitante interessada poderá apresentar impugnação ao edital até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura das propostas.

Sendo assim, considerando que o dia 16 é o primeiro dia útil anterior à data de abertura das propostas e, dia 15/05 é o segundo, encerrando-se o prazo em 14/05, é tempestiva a presente impugnação.

3. PRAZO DE RESPOSTA

Sabe-se que, via de regra, a impugnação ao edital não possui efeito suspensivo ao andamento do processo licitatório.

Entretanto, é obrigação do Sr. Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 24hrs (vinte e quatro horas), contados da data de sua interposição junto à Administração Pública.

É o que determina o art. 12 e §§ do Decreto nº 3.555/00:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a petição contra o ato convocatório, será designada nova data para a realização do certame.” (Grifamos).

E também o art. 18 e §§ do Decreto 5.450/2005:

A



“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.” (Grifo nosso).

Além da previsão no instrumento convocatório: “22.3. Caberá ao Pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.”

Como se vê; resta bem delimitada a questão alusiva ao julgamento das peças impugnatórias. É evidente, neste caso, que se a impugnação apresentada demandar uma análise mais detalhada, da qual seja impossível a emissão de parecer no prazo em questão, o pregoeiro responsável terá a faculdade de suspender o certame licitatório até que a resposta seja devidamente concluída, sem prejuízo ao procedimento licitatório e às licitantes interessadas.

É o que se espera.

4. DESCRITIVO DO EDITAL

O edital agrupou os produtos licitados em LOTES

Cumprir ressaltar que, com o devido respeito, a organização dos itens nestes moldes, em lote, materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade.

Isso, por si, fere dentre tantos, o princípio da competitividade e o da economicidade, retirando do ente público a possibilidade de assegurar para si um dos pilares vislumbrados nas aquisições públicas: selecionar a proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, se mantida a definição do objeto em lotes, dificilmente será possível alcançar o menor preço para cada item, afinal, somente aqueles que possuam todos os itens constantes do lote estarão aptos a participar da disputa.

Y



Sabe-se que nem todas as empresas licitantes possuem condições e aptidão para cotar todos os itens de um mesmo lote, afinal, ainda que os produtos possuam o mesmo gênero, podem ser produzidos e comercializados de forma diversa e ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, ampliando a competitividade e obtendo o menor preço possível.

Nessa esteira, já decidiram, reiteradas vezes, os Tribunais brasileiros, incluindo-se aqui o entendimento do Tribunal de Contas da União, Estados e Municípios. Veja a súmula 247 do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” SÚMULA 247. (Grifo nosso).

A divisão do objeto em itens deve ser a regra geral, devendo a licitação por lote se exceção. Nesta linha de raciocínio, vem decidindo o TCU:

“Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração. (Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: orientações básicas / Tribunal de Contas da União – 3. ed. rev. Atual. E ampl. Brasília. TCU. Secretaria de Controle Interno. 2006. G.n.).

E ainda:

[...] pelo fato dos quantitativos de medicamentos da Concorrência 042/2004 terem sido elaborados por lotes e não por itens, limitando a participação de laboratórios fabricantes e distribuidores de outros pontos do território nacional,

4



frustrando o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia, previstos no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. (Processo TC-011.662/2005-5, Acórdão nº 257/2006-2ª Câmara – TCU. Grifo nosso).

O TCU ressalta ainda os prejuízos à competitividade que poderão ser causados à Administração pelos certames definidos em lotes:

[...] que, em futuras licitações sob a sistemática de Registro de Preços, proceda à análise mais detida no tocante aos agrupamentos de itens em lotes, de modo a evitar a reunião em mesmo lote de produtos que poderiam ser licitados isoladamente ou compondo lote distinto, de modo a possibilitar maior competitividade no certame e obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, fazendo constar dos autos do procedimento o estudo que demonstre a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento [...] (Processo TC-014.020/2009-9, Acórdão nº 2.410/2009-Plenário – TCU. grifo nosso)

Noutro giro, aquele Tribunal decidiu:

“(...) efetue estudos avaliando, dentre outros aspectos julgados pertinentes, o resultado das licitações realizadas (por lotes e por item) em relação aos preços finais propostos; a execução contratual, a situação do mercado local e regional e a necessidade ou oportunidade de compra de câmaras frigoríficas, objetivando identificar, a partir dos elementos objetivos colhidos, a melhor opção para a aquisição de gêneros alimentícios com foco em fatores técnicos e econômicos.” (Processo TC-025.557/2009-4, Acórdão nº 501/2010-Plenário – TCU. grifo nosso)

Como se vê, existem vários julgados que demonstram o entendimento do Tribunal de Contas pelo julgamento do certame como “Menor Preço por Item”. Portanto, percebe-se que, em caso de representação no Tribunal de Contas, os ministros consideram-na procedente e alegam que o certame estabelecido em lotes limita a participação de licitantes, fabricantes e distribuidores, frustrando o caráter competitivo de processo licitatório e afrontando o princípio da isonomia previstos no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 3º, § 1º, inciso I, da lei 8.666/93.

★

Afinal, a legislação vigente, em seus art. 15, inciso IV (Lei de Licitação) estabelece que as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.

“Divida o objeto da licitação em lotes, licitando tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se dessa forma com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, sem perda de economia de escala, nos termos do art. 23 da Lei 8.666/1993.” (Acórdão TCU 383/2010 Segunda Câmara – Relação).

Portanto, todas as peculiaridades envolvidas devem ser avaliadas. Nesse contexto, para o certame sob análise, resta claramente demonstrado que o tipo Menor Preço Por Item permite o maior número possível de participantes na licitação, ampliando a disputa entre os interessados sem, com isso, comprometer o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como já dito alhures, a Lei de Licitações em seu art. 23 prevê a possibilidade da Administração dividir o objeto licitado em tantas parcelas quantas bastem, a fim de promover a competitividade e a economicidade, em prol da Administração, do Erário e do interesse Público (aqui inclui o licitante).

Esse, de resto, também é o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações):

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior, serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: (...) §1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.” (G.n.)

O Tribunal de Contas de Santa Catarina também já decidiu:

A

	<p>UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE - CHS Rua Barão de Jeremoabo PAF IV, Prédio do IHAC, Campus de Ondina, Salvador/Ba - CEP: 40170-115 Telefones: (71) 3283.5841 Fax: (71) 3283.5841</p>	<p>Fls. _____</p>
---	---	-------------------

"2. (...) O objeto pode ser formado por único ou diversos itens, com a respectiva especificação técnica, constituindo em descrição de suas características, propriedades, medidas, quantidades e todos os demais elementos necessários à sua exata identificação e avaliação pela Administração, ressalvada a inviabilidade de especificações que possam caracterizar restrição à participação de interessados ou direcionamento a determinados produtos, marcas ou fornecedores. (...)" (Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Processo CON04/03646740. Parecer COG-268/04). (G. n.)

Na mesma linha, Marçal Justen Filho nos ensina:

"Isso significa que será inválida a cláusula discriminatória quando não tiver pertinência ou relevância. Mais, ainda, também será inválida quando deixar de consagrar a menor restrição possível. Se as características do objeto licitado exigirem a adoção de tratamento discriminatório, isso não significa a autonomia da Administração para consagrar discriminação excessiva, somente será admitida a mínima discriminação necessária para assegurar a obtenção da contratação mais vantajosa." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, p. 84. g. n.)

Não é o que se percebe do edital ora impugnado.

Isso pois, de acordo com o art. 15, inc. I, da Lei 8.666/93, não basta a Administração Pública, simplesmente inserir as características pretendidas no edital, elas precisam visar à ampliação do rol de licitantes de modo a alcançar o principal objetivo dos processos licitatórios - ou seja - encontrar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao ensejo, importa destacar que, quando esta impugnante ressalta que o agrupamento em lotes trará graves prejuízos ao Erário, não se pretende antever o futuro, como pôde vir a julgar essa laboriosa Administração. Entretanto, é inegável que tal critério reduz o número de licitantes e, com efeito, a diminuição da competitividade de certame é fatal!

	<p>UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE - CHS Rua Barão de Jeremoabo PAF IV, Prédio do IHAC, Campus de Ondina, Salvador/Ba - CEP: 40170-115. Telefones: (71) 3283.5841 Fax: (71) 3283.5841</p>	<p>Fls. _____</p>
---	--	-------------------

6. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Sabe-se que os processos licitatórios deverão ampliar ao máximo o rol de licitantes, a fim de encontrar e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, o Erário e o interesse Público, sendo vedada qualquer exigência que reduza a competitividade do certame.

É o que estabelece o artigo 3º da Lei de Licitações:

“art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”
(g.n.)

Nessa esteira, nos ensina o mestre Marçal Justen Filho:

“A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração: o outro se vincula à prestação ao cargo do particular. A maior vantagem se apresenta quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação do menor custo e maior benefício para a Administração. (...)”

Consoante esse primado, a CPL não pode furtar-se ao cumprimento estrito desses dispositivos, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos sérios prejuízos que podem ser causados ao erário público”. (Grifamos)

E ainda:

“(...) é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar no edital que o descumprimento de qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar

f

resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente, não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quanto o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação." (g.n.)

Do mesmo modo, o Prof. Jessé Torres Pereira Junior:

"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim do interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido restrito). Licitação que não instigue a competição, para dela surtir a proposta mais vantajosa, descumpra sua finalidade legal e institucional". (Grifamos).

Se já há fundamentos o suficiente para se afastar a preferência ora vergastada, solar fica esta necessidade quando verificado o entendimento o Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar caso análogo ao vertente, referendou o todo aqui defendido, ao afirmar que:

A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes. (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998) (grifo nosso)

Neste sentido é também a dicção de r. julgados emanados do Tribunal de Contas da União, à exemplo do que segue adiante destacado:

ACÓRDÃO 1097/07 ATA 23/2007 - PLENÁRIO. Relator: VALMIR CAMPELO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ANULAÇÃO. A inadequação das exigências editalícias, que atentam contra o princípio da isonomia, da legalidade, da competitividade e da razoabilidade, insculpidos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório. (julgado em 06/06/2007) (grifo nosso)

h

	<p>UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE - CHS Rua Barão de Jeremoabo PAF IV, Prédio do IHAC, Campus de Ondina, Salvador/Ba - CEP: 40170-115 Telefones: (71) 3283.5841 Fax: (71) 3283.5841</p>	<p>Fis. _____</p>
---	---	-------------------

Em suma, a MEDLEVENSOHN, anseia e requer que seja revisto o presente edital, pois não há robustez de amparo nas razões técnicas que ensejam o mantimento da especificação mencionada quanto ao tipo de licitação.

Sendo assim, mais uma vez com o devido respeito, é imperioso que a Administração altere a regra editalícia de agrupamento em lotes, alterando-a para "Menor preço por ITEM", já que não há justificativa nem motivação da Administração que sustente tal escolha.

Afinal, trata-se de critério impeditivo para a Administração selecionar a proposta mais vantajosa.

7. PEDIDO

Diante do exposto, demonstrados tempestivamente os fundamentos impeditivos de se manter a definição do tipo de licitação como menor preço global, a qual acabará por desprezar concorrentes capazes de apresentar melhores ofertas, espera e requer que essa municipalidade se digne de definir o tipo da licitação como Menor Preço por Item, a fim de evitar a restrição da participação apenas daquelas licitantes que possuam TODOS OS ITENS DO LOTE.

Somente assim, esta Administração estará contemplando um número maior de fornecedores interessados, sem frustrar o certame e homenageando o princípio da competitividade, resultando em economia ao Erário.

Ao ensejo, caso essa impugnação seja indeferida – o que se admite por mero debate – a impugnante requer desde já cópia da íntegra dos autos para fundamentar DENÚNCIA no TRIBUNAL DE CONTAS.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Serra/ES, 09 de maio de 2019.

MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

[Handwritten signature]

	<p>UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA COMPLEXO HOSPITALAR E DE SAÚDE - CHS Rua Barão de Jeremoabo PAF IV, Prédio do IHAC, Campus de Ondina, Salvador/Ba - CEP: 40170-115 Telefones: (71) 3283.5841 Fax: (71) 3283.5841</p>	<p>Fls. _____</p>
---	---	-------------------

2- DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação ao Edital 10/2019 é tempestiva, já que foi enviada no dia 10/05/2019 e a abertura do certame está agendada para o dia 17/05/2019, conforme dispõe o edital, no subitem 21.1 do instrumento convocatório, constante do Item 21 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, senão vejamos:

23.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Ademais, o art. 18, do decreto 5.450/05 estabelece, in verbis: "Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica". (grifei).

3- DA IMPUGNAÇÃO

Por tratar-se de questão iminente técnica e interna que repercute no suprimento da Unidade, esse Pregoeiro consultou a equipe técnica da unidade solicitante:

Instado a se pronunciar, o LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS E TOXICOLÓGICAS DA FACULDADE DE FARMÁCIA se manifestou e afirmou que a IMPUGNAÇÃO da empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA deve ser deferida, e assim se posicionou:

Of./ Serviço de Imunologia de Doenças Infecciosas- UFBA./Of nº

Salvador, 13/05/2019

Ao Complexo Hospitalar de Saúde

Em resposta à impugnação do TERMO DE REFERÊNCIA - SRP 10/2019 para o pregão 10/2019, número de processo 23066.002270/2019-12, pela empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, estamos encaminhando um novo termo com adequações e justificativas sobre a manutenção da inclusão de grupo de insumos e o desmembramento dos demais itens que não se enquadram ao perfil arrojado no referido lote. As razões técnicas que subsidiam a disposição dos itens do Grupo I estão descritas no item 3.2 da Justificativa do documento do Termo de Referência.

Cordialmente

Fernanda Washington de Mendonça Lima
Coordenadora do SIDI.

